

## Progressão para o regime aberto - Cumprimento de 1/6 da pena - Requisitos legais - Bom comportamento carcerário - Demonstração prévia de trabalho lícito - Desnecessidade

Ementa: Agravo de execução penal. Progressão para o regime aberto. Cumprimento de 1/6 da pena. Bom comportamento carcerário. Demonstração prévia de trabalho lícito. Desnecessidade. Recurso não provido.

- O legislador ao redigir o art. 114, inciso I, da LEP, não condicionou a concessão do regime aberto à prévia demonstração da existência de ocupação lícita, por não se amoldar à realidade sócio-econômica brasileira. A referida comprovação deve ser feita, em momento posterior, em prazo razoável fixado pelo magistrado.

- Comprovado que a agravada preenche os requisitos previstos no art. 112 da LEP, e verificado o bom comportamento carcerário, não há como negar a concessão da progressão de regime, pelo menos até o decurso do período de prova fixado pelo juiz.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0471.11.010169-1/001 - Comarca de Pará de Minas - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravada: Valquíria Ferreira da Mota - Relator: DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Rubens Gabriel Soares, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2011. - *Jaubert Carneiro Jaques* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão em que o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Pará de Minas/MG deferiu o requerimento de progressão do regime prisional da agravada Valquíria Ferreira da Mota.

Nas razões recursais (f. 03/06), sustenta o Ministério Público que decisão proferida pelo Juiz primevo merece ser reformada, haja vista que foi concedida à agravada a progressão ao regime aberto, sem, contudo, ter analisado a existência de eventual proposta de emprego, infringindo, assim, o dispositivo do art. 114, I, da Lei de Execuções Penais (LEP). Por isso, pleiteia pela revogação

do benefício da progressão de regime, até a demonstração efetiva do preenchimento dos requisitos exigidos em lei.

Contrarrazões apresentadas às f. 33/35, nas quais aduz ausência de razoabilidade em condicionar a progressão de regime à demonstração de vínculo empregatício ou efetiva proposta de trabalho, ante as dificuldades enfrentadas para reinserção no mercado de trabalho. Assim, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

Em juízo de reexame, o MM. Juiz de primeira instância manteve a decisão agravada (f.35-v.).

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça às f. 41/42, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

*Ab initio*, ressalta-se que não há preliminares a serem analisadas ou que devam ser suscitadas de ofício por este Relator.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o nobre Magistrado primevo deferiu à agravada a progressão para o regime aberto, após terem sido analisados todos os requisitos previstos para a concessão deste benefício, sejam eles objetivos e subjetivos. O primeiro deles refere-se ao lapso temporal mínimo exigido para progressão de regime, isto é, o cumprimento de no mínimo 1/6 da pena. Já o requisito subjetivo traz estreita correlação com o comportamento carcerário do preso, conforme se extrai da redação legal do art. 112 da LEP:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Neste aspecto, não restam dúvidas quanto à observância dos requisitos supracitados. Confira-se a seguinte passagem na decisão combatida (f. 26/27), *in verbis*:

[...] Efetivamente observa-se que a sentenciada já cumpriu o lapso temporal necessário para adquirir a promoção no regime prisional, conforme levantamento de f. 55, de modo que cumpriu o requisito objetivo para a concessão do benefício.

Consta ainda que a sentenciada possui bom comportamento carcerário.

Ainda assim, o Ministério Público (f. 21), anteriormente à prolação da decisão vergastada, havia pleiteado pela juntada do comprovante de que a agravada estivesse exercendo ocupação lícita, ou possuísse alguma proposta de trabalho, manifestando seu inconformismo no presente recurso, por não ter o MM. Juiz deferido o

seu requerimento, a meu ver, impertinente, *data maxima venia*.

Digo isso, porque a obrigação prévia do labor, para só então, a partir daí, admitir-se a progressão para o regime aberto, não me parece salutar, haja vista que, hodiernamente, nem mesmo as pessoas sem antecedentes criminais têm encontrado facilidade para iniciar-se no concorrente mercado de trabalho.

Em nosso entendimento, diferentemente do que argumentado pelo *Parquet*, o legislador, ao redigir o art. 114, inciso I, da LEP, não condicionou a concessão do regime aberto à prévia demonstração da existência de ocupação lícita. A referida comprovação deve ser feita, em momento posterior, em prazo razoável fixado pelo magistrado, como ocorreu no caso em apreço. Do contrário, dificilmente o preso poderia ser agraciado com a progressão para o regime aberto.

Ora, sendo cediço que a LEP tem como fundamento basilar o sistema progressivo de regime como fator de ressocialização do condenado, cumpre ao juiz, atendidos critérios mínimos de segurança e de efetivo acatamento das decisões proferidas, preservar os direitos daquele, sob pena de desvirtuamento do ordenamento jurídico.

Sobre o tema, brilhantemente se pronunciou a Ministra Ellen Gracie, no HC 97147/MT, assim dispondo:

[...] O art. 114, I, da LEP, estabelece que somente ingressará no regime aberto o condenado que 'estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente'. Apesar do texto sugerir que seria obrigatória a condição de trabalho, não se exaure aí o alcance da norma. Vejamos.

Com relação à sua primeira cláusula, a de que o condenado esteja trabalhando, não se aplica, é óbvio, à situação, até porque a lei foi idealizada como sistema, em que ao regime semiaberto deve seguir-se o aberto. No caso, tendo em vista deficiências do próprio Estado, estamos a cogitar de progressão direta ao regime fechado ao aberto, donde ser impertinente toda referência à condição de o condenado já estar trabalhando.

A mesma consequência tira-se, *mutatis mutandis*, à segunda locução, concernente à exigência de comprovar a possibilidade imediata de trabalhar. É que, estando o condenado encarcerado, sobretudo quando estrangeiro, não mantém contato com o mundo exterior que lhe permita obter propostas imediatas de emprego (STF, HC 9147/MT, Rel.º Min.º Ellen Gracie, j. em 4.08.2009).

Deve-se, pois, entender que o mais importante é que fixe o juiz, conforme lhe faculta a lei, prazos e condições para que, já estando em regime aberto, o condenado demonstre o cumprimento dos requisitos exigidos, sob pena de regressão.

Por essas razões, agiu com acerto o nobre Juiz de primeiro grau ao condicionar a manutenção da progressão de regime aberto à obtenção de ocupação lícita dentro do prazo de 30 dias, conforme determinado na decisão combatida.

Nesse sentido, eis o entendimento deste egrégio Tribunal:

Agravo em execução. Progressão para o regime aberto. Requisitos legais. Comprovação de trabalho lícito. Necessária adequação à realidade. Recurso desprovido. - Comprovados os requisitos subjetivo e objetivo para a concessão da progressão do regime carcerário, a comprovação de trabalho lícito deve ser relativizada em razão da realidade do local em que vive o agravado (TJMG, Processo nº 1.0231.09.136217-9/001, Rel. Des. Nelson Missias de Morais, DJ de 24.09.10).

Agravo em execução. Atentado violento ao pudor. Crime hediondo. Livramento condicional. Existência de trabalho. Exigência de reparação do dano decorrente da infração. Inexigência. Pobreza do apenado. Manutenção da decisão concessiva da benesse. Recurso não provido. - Presentes os requisitos de ordem subjetiva e objetiva necessários para o livramento condicional, deve-se conceder o benefício, por se tratar de direito subjetivo do condenado. - O fato de o recuperando não possuir emprego não obsta à concessão do benefício, tendo em vista a dificuldade de reinserção de um ex-presidiário no mercado de trabalho, sendo que a obtenção de ocupação lícita foi uma condição a ele imposta, a ser cumprida no período de prova. - A ausência de reparação do dano também não deve impedir o livramento condicional, diante da precária condição financeira do condenado e ausência da pretensão indenizatória manifestada pela vítima (TJMG, Processo nº 0294638-58.2010.8.13.0000, Rel. Des. Flávio Leite, DJ de 14.01.2011).

Dessa forma, restando demonstrado na decisão de f.118/128 que a agravada preenche os requisitos previstos no art. 112 da LEP para a progressão de regime e verificado que esta possui bom comportamento carcerário, conforme esposado pelo MM. Juiz na referida decisão, frise-se, argumento este sequer rechaçado pelo Ministério Público, não vejo por que negar, pelo menos até o decurso do prazo de prova fixado pelo nobre Magistrado, a progressão para o regime aberto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo incólume a decisão vergastada.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RUBENS GABRIEL SOARES e FURTADO DE MENDONÇA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.